

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.917/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158704-62	
Impugnação:	40.010123285-02	
Impugnante:	J N Ind. e Comércio de Móveis Ltda.	
	IE: 699661979.00-19	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, a teor do inciso I do parágrafo único do artigo 51 da Lei 6763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, § 2º da citada lei. Entretanto, a Impugnante comprova a apresentação de denúncia espontânea antes do início da ação fiscal, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de extravio de primeiras vias de notas fiscais não registradas no livro Registro de Entradas. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XII do artigo 55 da Lei 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova a apresentação de denúncia espontânea antes do início da ação fiscal, ensejando, assim, o cancelamento da exigência fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL NA REPARTIÇÃO. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Legítima a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2004, decorrente do não registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, bem como o extravio das 1ªs vias dessas notas fiscais de aquisição de mercadorias. Apurou-se, também, a falta de registro do livro RUDFTO, na repartição fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso II e 55, incisos II, § 2º e XII, ambos da Lei 6763/75, sendo a Multa Isolada do artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência, nos termos do artigo 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 90/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/100.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2004, decorrente do não registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, bem como o extravio das 1^{as} vias dessas notas fiscais de aquisição de mercadorias. Apurou-se, também, a falta de registro do livro RUDFTO, na repartição fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso II e 55, incisos II, § 2º e XII, ambos da Lei 6763/75, sendo a Multa Isolada do artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência, nos termos do artigo 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

O trabalho fiscal originou-se da apresentação, pelo Contribuinte, em 20/12/2007, de um documento solicitando ao Fisco, o direito de utilizar o crédito de ICMS contido nas notas fiscais e cópias de livros fiscais que então juntou ao pedido protocolado. A referida solicitação somente foi indeferida, pelo Fisco, em 14/03/08 (fl.46), mesma data em que foi emitido o AIAF (fl.02).

Entretanto, a Impugnante comprova que a solicitação protocolizada na Administração Fazendária de Ubá/MG, no dia 20/12/2007 (doc. fl. 46), era, na verdade, uma denúncia espontânea comunicando irregularidade ao Fisco, antes da lavratura do AIAF nº 10.080000316.01, de 14/03/2008 (doc. fl.02) e da formalização do crédito tributário, que se concretizou com a emissão do Auto de Infração, em 14/07/2008 (doc. fls. 05/06).

O Fisco não levou em conta o documento apresentado, inclusive, em sua Manifestação Fiscal de fls. 98/100, não fez qualquer tipo de referência ao mesmo e, como dito anteriormente, somente após quase três meses da sua apresentação é que foi indeferida a denúncia espontânea apresentada.

Ressalte-se que o Fisco oficiou as empresas emitentes das notas fiscais, objeto da presente ação, e foi prontamente por elas atendido, reconhecendo os documentos fiscais emitidos.

Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 207, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

“Art. 207 - O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada”.

Via de consequência, deve o lançamento ser parcialmente cancelado, admitindo-se os efeitos da denúncia espontânea e considerando que a inércia da Administração Fazendária em responder ao requerente produziu efeitos de deferimento tácito quanto à saída de mercadoria desacoberta e o extravio das 1^{as} vias das notas fiscais.

Já em relação ao livro RUDFTO, de fato, o mesmo foi apresentado após o início da ação fiscal, para ser registrado, não restando, pois, dúvida quanto à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterização da infração cometida, conforme capitulação do artigo 54, inciso II da Lei 6763/67:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, mantendo-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ